**HABEAS CORPUS Nº 516.080 - SE (2019/0173914-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | WALTER GOMES MARQUES NETO |
| ADVOGADO | : | WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE | : | JOSELITA DOS SANTOS SANTANA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSELITA DOS SANTOS SANTANA, vulgo "Josi do Mel", no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Recurso em Sentido Estrito n. 20193330).

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante (e-STJ fls. 71/80), tendo sido a prisão convertida em preventiva, e denunciada (e-STJ fls. 103/127) pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que se associou a outros investigados para praticar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Tobias Barreto/SE.

O Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX, no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 35).

Contra essa decisão o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, tendo os desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dado provimento à insurgência (e-STJ fls. 34/40).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 34/35):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E ART. 35, TODOS DA LEI 11.343/06) – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ORDEM DE SOLTURA E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES À RECORRIDA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE PROVA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI*

> *PENAL - INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - INEXISTÊNCIA DE NOTICIAS DE QUALQUER FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A SOLTURA DA RECORRIDA - AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS EVIDENCIAM O PERICULUM LIBERTATIS, A EXIGIR, AINDA QUE EM JUÍZO DE PONDERAÇÃO, A PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO DO COLETIVO - DECISÃO REFORMADA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

Neste *writ,* a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da medida constritiva e do excesso de prazo.

Sustenta ausência de fundamentos idôneos para a decretação da custódia que foi fundamentada em elementos genéricos, a fim de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem assim na gravidade abstrata dos delitos.

Ressalta que a paciente encontra-se encarcerada a 1 (um) ano e 3 (três) meses, sem que tenha encerrado a instrução criminal, e, até o momento, não há nos autos designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

Alega que a investigada é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e tem colaborado com a justiça, não se encontrando presentes, no caso, os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal; e pontua que, desde a data dos fatos, a paciente não se envolveu na prática de nenhum delito nem tentou se evadir ou interferir no andamento do processo.

Assevera, assim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do instituto processual penal.

Dessa forma, requer (e-STJ fls. 30/31):

> *a) Que seja concedida a ordem pleiteada, inaudita altera pars, para fins de que se veja declarada a ilegalidade da prisão provisória designada pela Insigne Juiz de Direito, em razão de ausência de justa causa, consoante o disposto no art. 5°, LXV da Constituição Federal, ordenando-se, ato contínuo, a pronta restituição da liberdade ambulatória do paciente, mediante a expedição do adequado alvará de soltura.*
>
> *b) Em não sendo atendido o pleito acima citado, que seja LIMINARMENTE REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA existente em desfavor do Paciente, com a expedição de SALVO CONDUTO/CONTRA-MANDADO DE PRISÃO, mediante o*

*compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito policial ou da instrução criminal ou, com fulcro específico no artigo 321 c/c o 282 ambos do CPP, que seja substituída a sua prisão preventiva por uma das medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do mesmo codex, vez que , o ora Paciente, preenche os requisitos necessários para a obtenção de um desses benefícios.*

*c) Não sendo concedida DE IMEDIATO a imprescindível medida liminar, requer que seja oficiado à r. Autoridade Judiciária "a quo" para que preste informações, no prazo mais rápido possível, e após essas declarações, o Excelso Desembargador Relator, melhor embasado, possa apreciar o pedido liminar.*

*d) Diante da ausência de indicação dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, requer o paciente a EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO.*

*e) Subsidiariamente em não se entendendo pela concessão da revogação da preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, que se conceda a liberdade mediante monitoramento eletrônico.*

*f) Por fim, que após o parecer do ínclito representante da Procuradoria de Justiça, seja submetido o presente pedido à Colenda Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal, para que após os debates, os seus membros acordem, para conceder a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da pretensão liminar.*

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator